



LEI Nº 1033 /2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇU - MG PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santa Maria do Suaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Santa Maria do Suaçu para o exercício de 2017 será elaborado de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, e conterá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VII - as disposições gerais;
- Art. 2º** A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente à participação comunitária.

Art. 3º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º As suplementações para atender insuficiências de dotações com as funções de Assistência Social, Educação e Saúde, mediante anulação de dotações consignadas nas mesmas, não farão parte da totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, até o limite do valor orçado para as respectivas funções.

§ 2º Não serão computados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, os créditos suplementares para atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, quando os recursos forem oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo, até o limite dos valores orçados para o grupo.

§ 3º As suplementações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de Amortização da Dívida e Juros e Encargos da Dívida, mediante a utilização de recursos de anulações de dotações, não farão parte da totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, até o limite dos valores orçados para os respectivos grupos.

§ 4º Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte.

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita do exercício de 2016, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de elaboração da proposta orçamentária do Legislativo relativa a 2017 conforme art. 12, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Parágrafo Único - O Município dará publicidade a relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes, as despesas e ações relativas a convênios firmados e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, constam do documento - Metas e Prioridades para o exercício de 2017", as quais terão prioridade na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhada nos termos deste artigo, deverá estar em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

b) proposta orçamentária até 15 de agosto de 2016, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017.

a) planejamento orçamentário, contendo os valores anuais por programas, projeto/atividade, até 15 de agosto de 2016, para fins de consolidação do Plano Plurianual 2014 / 2017.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu planejamento orçamentário e sua proposta orçamentária nos seguintes prazos:



Art.7º Além de contemplar as metas e prioridades de que trata o art. 6º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2017 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

I - Infraestrutura: Obras de infraestrutura a serem contempladas no PPA, que promoverão o desenvolvimento sustentável do município e a melhoria na qualidade de vida da população;

II - Defesa: ações relacionadas à segurança pública, ao combate a violência, e adequação da segurança e do controle do trânsito no Município; manter atividades de vigilância e defesa do patrimônio público e da população;

III - Saúde: melhorar e ampliar o atendimento à população, com adoção de ações para aumento do número de profissionais da área de saúde e implantação de Pronto Atendimento e mais Postos de Saúde;

IV - Educação: ações previstas quando da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Educação;

V - Esporte: promover ações relacionadas ao esporte e lazer na cidade, apoiando o esporte amador; proporcionar espaços de esporte e lazer nas comunidades; fomentar a prática das diversas modalidades de esporte bem como incentivar a participação do atleta em diversas competições;

VI - Meio Ambiente: ações voltadas para proteção e recuperação dos recursos naturais do município e para construção de políticas municipais ambientais, garantindo assim a sustentabilidade ambiental;

VII - Turismo e Cultura: fomentar o desenvolvimento de iniciativas e projetos para o desenvolvimento de roteiros turísticos locais e regionais; implementar ações de geração de renda por meio do turismo de base comunitária e sustentável; fomentar o reconhecimento e a



valorização da multiplicidade das expressões artísticas e culturais, integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural da região e executar Políticas Culturais para combater as desigualdades no que se refere ao acesso da população a arte e cultura;

VIII - Assistência Social: desenvolver ações de proteção social básica e especial com objetivo de prevenir e/ou superar situações de risco pessoal e social de indivíduos e famílias, mitigar a pobreza e garantir a promoção humana social por meio do acesso a renda, exercício pleno da cidadania e empoderamento;

IX - Desenvolvimento Urbano: garantir a governabilidade do Poder Executivo e a sustentabilidade do Município da melhor forma possível.

X - Desenvolvimento Agropecuário: desenvolver a agricultura e pecuária por meio de subsídios aos Pequenos Produtores Rurais, com apoio às Associações e parcerias com Entidades promotoras do Agronegócio incentivando a realização de Feiras Livres e todas as demais ações necessárias.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como nos créditos adicionais, por função, subfunção, programa, projeto/atividade, operação especial e categoria econômica.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa



Art. 9º A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por natureza e suas respectivas Despesas, na forma prevista na Lei 4.320/64 e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, de cada unidade gestora na forma dos seguintes adendos:

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- II. Resumo Geral da Despesa;
- III. Programa de Trabalho;
- IV. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções e Programas por Projetos e Atividades;
- V. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VI. Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou subelemento, segundo cada unidade orçamentária;
- VII. Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas e objetivos;
- VIII. Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no art. 12, da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000;
- IX. Demonstrativo da Evolução da Despesa por Elemento considerando os três exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento.

Parágrafo Único - Os Orçamentos Fiscais dos Fundos integrantes do Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10 A Lei Orçamentária de 2017 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - as ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orgamntárias responsáveis pelos débitos;

IV - as despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS

ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A elaboração, aprovação e execução e execução da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais deverão assegurar os princípios da justiça, da participação popular e do controle social, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, entendendo que

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;



II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Parágrafo Único: Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará aos conselhos municipais as referidas propostas para que manifestem, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 Os estudos para definição da previsão de receitas e fixação de despesas se farão com a observância estrita das normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, de dados observados nos anos recentes ou de qualquer outro fator relevante e os preços praticados até junho de 2016.

Art. 13 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais;



II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo Único, da citada Lei Complementar;

Art. 14 As Secretarias do Município deverão disponibilizar informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação;

Art. 15 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - obras com a mesma identidade se a anterior não tiver sido concluída;
- II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 16 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e poderá ser anulada para a abertura de créditos adicionais.

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º Integram os referidos Anexos, entre outros:



I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados em cada uma das planilhas bem como os dados referentes a anos anteriores que amparam a fixação das metas;

II - a evolução do patrimônio líquido dentre outros dados fiscais.

§ 2º Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo a que se refere este artigo.

§ 3º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2016.

§ 4º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 18 A Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para análise e aprovação até o dia 30 de setembro corrente.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 19 A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos tenham certeza de trânsito em julgado em decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certeza de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certeza de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



Art. 20 A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2017 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados deverá ser feita observando o disposto no art. 100 Constituição Federal e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 21 Para cumprimento do disposto nos artigos 19 desta Lei, a Procuradora do Município disponibilizará, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Seção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - as entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - as entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;
- IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Art. 23 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e ainda dependerá de:

I. específica autorização legislativa;

II. previsão de recursos orçamentários;

III. prestação de contas pela entidade beneficiada.

Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Casas de Misericórdia, hospitais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV - Associações municipais;

V - Consórcios intermunicipais, constituídos por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25 O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

Art. 26 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos desta seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

III - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio de internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; e



§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 29 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, acompanhados de planilhas explicativas das fontes de recursos e exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, e metas.

Art. 28 As fontes de financiamento do Orçamento, as modalidades de aplicação, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, autorizados por meio de decreto do Executivo.

Das Alterações da Lei Orçamentária e da sua Execução

Seção IV

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo sejam proprietários, controladores ou diretores:

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar adicional a criação de grupo de natureza de despesa em substituição existente e/ou a criação de Projetos e/ou atividades novas.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pelo Executivo serão abertos através de Decreto posterior à sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2016, apresentadas de acordo com a sua classificação, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2016, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2017 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo; e
- III - valores do superávit financeiro já utilizado para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2016 por fonte de recursos.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido, para fins de consolidação.



§ 7º Na abertura dos créditos na forma do artigo 26, fica vedado o cancelamento de despesas:

- I - financeiras para suplementação de despesas primárias; e
- II - obrigatórias, de caráter continuadas, exceto para suplementação de despesas dessa espécie

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

- I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 32. Se for necessário efetuar a limitação de movimentação e empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará aos órgãos competentes até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo Único - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2017.

Art. 33. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais;



- II - custeadas com recursos provenientes de dotações e convênios; e
- III - despesas destinadas ao pagamento da dívida pública.

Seção VI

Emendas ao Projeto de Lei Ordinária

Art. 34. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Ordinária, ou aos projetos de lei que a modificarem, somente poderão ser apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 35. As emendas ao Projeto de Lei Ordinária para o exercício financeiro de 2017, ou aos projetos de lei que modificarem a Lei Ordinária Anual, devem atender às seguintes condições:

- I - serem compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
- III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) despesas com saúde, educação e assistência social;
- d) despesas com fonte de recursos vinculados.





autorizado a contrair financiamento com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito
Art. 40. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, Legislativo

concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder
considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações
Art. 39. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida devem
empenho, na forma da presente lei.

necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de
Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário
estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Art. 38. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO V

juizadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
responsável pela análise, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares
Executivo deverá atender às solicitações, encaminhadas pela Comissão permanente
Art. 37. Por meio da Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento, o Poder

empréstimos internos e externos.
financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de
obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas
prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas
Art. 36. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a

do texto do projeto de lei:
IV - serem relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos

para aplicação em investimentos, bem como a obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos, observadas os preceitos legais aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 42 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 43 No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto em lei;



Art. 44 Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade de cada Secretaria e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 45 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere esta Lei, deverão ser acompanhados de:

- I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

Art. 46 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ate o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2017 cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.



§ 1º O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº101, de 2000.

I - com as respectivas quantificações, para o preenchimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos; e

II - com as respectivas especificações, relativos a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, e será acompanhado dos valores relativos à despesa atualizada, bem como das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 47 O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 49. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 51. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 52 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante



autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, conjugados com os pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público.

Art. 54 O Poder Executivo, por intermédio da Controladora Geral do Município, implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 55 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados ordenarão o empenho da despesa, sendo vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.



Art. 56 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, além de órgãos privados, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.


Art. 58 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Art. 59 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, remanejar, transportar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2017, através de decreto, quanto tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte.

Art. 60 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.






ROBERTO COSTA ALVES
Prefeito Municipal

Santa Maria do Suaçu - MG, 11 de julho de 2016

Art. 61 São partes integrantes desta lei anexos e os mesmos terão todos os efeitos normativos, para todos os fins de direito.
Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUI - MG



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

ANF - Tabela V (RF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Aluguel de bens móveis	0,00	0,00	0,00
Aluguel de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
DISPENSAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPENSAS DE CAPITAL	-0,00	0,00	0,00
Investimentos	-0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Amortização de Crédito	0,00	0,00	0,00
DESPENSAS CORRENTES DOS REGIMENS DE PREVIDÊNCIAS	-0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	-0,00
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

[Handwritten signature]
RIBERTO COSTA ALVES
PREFEITO

IOACINA CANDIDO REIS
CONTADOR
CRC-048814/4

ALBERTO BORDO ALVES
CONTROLLER INTERNO

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇÚ - MG



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015	% PIB	Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/b) x 100
Receitas Totais	25.441.000,00	0,006	21.803.817,58	0,000	12.837.182,42	-14,297
Receitas Primárias (I)	24.424.000,00	0,006	21.803.817,58	0,000	2.620.182,42	-10,728
Despesa Total	25.441.000,00	0,006	24.551.045,76	0,000	(889.954,24)	-3,488
Despesa Primária (II)	25.273.000,00	0,006	23.807.101,79	0,000	(1.335.898,21)	-5,288
RESULTADO PRIMÁRIO (II) = (I-II)	(648.000,00)	0,000	(2.133.294,20)	0,000	(1.294.294,20)	151,270
Resultado Nominal	100.000,00	0,000	(125.821,44)	0,000	(225.821,44)	-225,821
Divida Física Consolidada	1.439.193,49	0,000	1.802.893,68	0,000	163.810,17	11,382
Divida Consolidada Líquida	1.439.193,49	0,000	1.802.893,68	0,000	163.810,17	11,382
Ressources Primárias Adiantadas ao PPP (IV)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias Adiantadas ao PPP (V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2015

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2015	403.946.479.980,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	0,00

ROBERTO COSTA ALVES
PREFEITO

ROAQUELI CAVALDO FILHO
CONTADOR
CPF: 098811-4

ALBERTO BIRRO ALVES
CONTABILISTA INTERNO



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

24.1.06

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	24.790.000,00	21.803.617,58	-11,73	27.925.800,00	28,06	32.052.706,00	14,78	32.226.373,20	0,54	32.254.299,00	0,09
Receitas Primárias (I)	23.650.000,00	21.803.617,58	-7,61	26.913.440,00	22,06	30.539.554,92	14,76	30.711.909,76	0,56	30.738.523,20	0,09
Despesa Total	24.790.000,00	24.551.045,76	-0,60	27.925.800,00	13,75	32.052.706,00	14,78	32.226.373,20	0,54	32.254.299,00	0,08
Despesas Primárias (II)	24.532.000,00	23.937.101,78	-2,42	27.537.800,00	15,46	31.741.232,68	14,85	31.774.901,84	0,11	31.808.571,00	0,11
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(842.000,00)	(2.133.254,20)	141,87	(1.024.360,00)	20,56	(1.201.677,70)	17,31	(1.062.992,08)	-11,54	(1.070.047,80)	0,68
Resultado Nominal	(125.621,44)	(125.621,44)	0,00	107.500,00	-165,58	109.650,00	2,00	111.523,70	1,90	113.298,06	1,50
Dívida Pública Consolidada	1.902.993,66	1.602.993,66	0,00	1.547.122,25	-3,49	1.578.064,70	2,00	1.606.469,86	1,80	1.630.568,91	1,50
Dívida Consolidada Líquida	1.902.993,66	1.602.993,66	0,00	1.547.122,25	-3,49	1.578.064,70	2,00	1.606.469,86	1,80	1.630.568,91	1,50
Receitas Primárias Advidas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Advidas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	29.415.721,53	23.463.068,10	-20,24	27.925.800,00	19,02	30.526.366,97	9,31	29.314.024,83	-3,97	28.076.000,53	-4,22
Receitas Primárias (I)	28.165.255,64	23.463.068,10	-16,70	26.613.440,00	13,43	29.085.200,40	9,28	27.936.425,85	-3,95	26.756.581,92	-4,22
Despesa Total	29.415.721,53	26.419.380,34	-10,19	27.925.800,00	5,70	30.526.366,97	9,31	29.314.024,83	-3,97	28.076.000,53	-4,22
Despesas Primárias (II)	29.215.646,99	25.758.715,23	-11,83	27.637.800,00	7,30	30.328.745,41	9,38	28.803.353,65	-4,38	27.688.013,19	-4,21
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(1.050.391,35)	(2.256.627,13)	118,55	(1.024.360,00)	-65,36	(1.144.455,01)	11,72	(966.927,80)	-15,51	(931.431,27)	-3,67
Resultado Nominal	(146.605,07)	(135.181,23)	-8,64	107.500,00	-179,52	104.428,57	-2,88	101.536,09	-2,77	98.621,18	-2,87
Dívida Pública Consolidada	1.909.037,05	1.724.981,48	-8,64	1.547.122,25	-10,31	1.502.915,76	-2,86	1.461.290,54	-2,77	1.419.339,40	-2,87
Dívida Consolidada Líquida	1.909.037,05	1.724.981,48	-8,64	1.547.122,25	-10,31	1.502.915,76	-2,86	1.461.290,54	-2,77	1.419.339,40	-2,87
Receitas Primárias Advidas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Advidas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes



ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
2014	2015	2016*	2017*
6,41	10,57	7,61	5,00
		2018	2019
		4,70	4,50



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

 ROBERTO COSTA ALVES PREFEITO	RAMONIM CAVALHO VILHINI CONTABILISTA CRC: 200401-0	 ROBERTO COSTA ALVES PREFEITO CPF: 055.858.044	ALBERTO ROBERTO ALVES CONCELE ESTERNO
--	--	--	--

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇÚ - MG



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2017

AMF - Tabela VIII (Rt, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	
456.101,00	Aumento Permanente da Receita
0,00	(-) Transferências Constitucionais
256.101,00	(-) Transferências ao FUNDEB
200.000,00	Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)
0,00	Redução Permanente de Despesa (II)
200.000,00	Margem Bruta (III) = (I) + (II)
100.000,00	Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)
100.000,00	Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)
0,00	Novas DOCC geradas PPP (Parceira Público-Privada)
100.000,00	Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)

<p>ALBERTO BIRRO ALVES CONTROLE INTERNO</p>	<p>ROBERTO COSTA ALVES MAYOR <i>[Handwritten Signature]</i></p>
<p>ROAQUELI LÂMBIDO FILHO CONTADOR CRC: 00801-0</p>	

R\$ 1,00



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2017

AMF - Demonstrativo (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	32.052.706,00	30.528.386,67	0,000	32.228.372,20	29.314.024,83	0,000	32.254.299,00	28.078.000,53	0,000
Receitas Primárias (I)	30.530.554,90	28.865.290,40	0,007	30.711.895,76	27.836.425,85	0,007	30.736.523,20	26.758.581,82	0,007
Despesa Total	32.002.706,00	30.528.386,67	0,000	32.228.372,20	29.314.024,83	0,000	32.254.299,00	28.078.000,53	0,000
Despesas Primárias (II)	31.741.252,58	30.225.745,41	0,008	31.774.301,84	29.803.363,65	0,007	31.808.571,00	27.868.013,19	0,007
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(1.201.677,79)	(1.144.455,01)	-0,001	(11.882.862,08)	(888.927,98)	0,000	(1.070.947,90)	(991.431,27)	0,000
Resultado Nominal	199.849,00	104.428,57	0,000	111.523,70	101.539,06	0,000	113.298,06	89.821,16	0,000
Dívida Pública Contratada	1.578.064,70	1.562.918,79	0,000	1.806.489,88	1.481.290,64	0,000	1.530.595,91	1.479.339,40	0,000
Dívida Consolidada Líquida	1.578.064,70	1.562.918,79	0,000	1.806.489,88	1.481.290,64	0,000	1.530.595,91	1.479.339,40	0,000
Recursos Primárias Adiantadas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias Adiantadas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,30	2,06	2,36
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	2,90	1,80	1,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,90	3,87	4,03
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,00	4,70	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	414.954.444.119,00	434.747.369.001,00	426.542.166.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017	2018
Valor Corrente / 1,0500	Valor Corrente / 1,1489

 ROBERTO COSTA ALVES PREFEITO CRC-008811-8	 JOAQUIM CARDOSO FILHO CONTADOR CRC-008811-8
---	---

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUI - MG



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2017

AMF - Tabela IV (Inf. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016		2015		2014		2013	
	%		%		%		%		%
Patrimônio Capital	100,000	3.081.043,01	100,000	2.626.948,11	100,000	100,000	100,000	(1.073.355,88)	100%
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total		3.081.043,01	100%	2.626.948,11	100%	100,000	100%	(1.073.355,88)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2015		2014		2013	
	%		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Líquido em Prejuízo Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

ROBERTO COSTA ALVES
MARETTO

RAQUELE CARDOSO FILHO
CONTABIL
CFC - 058911-D

ALBERTO BIRRO ALVES
CONTABIL (INTERIM)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

2017

ARF (LRF art. 4º, § 2º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demônios Judiciais	78.000,00	RESERVAS	78.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	RESERVAS	100.000,00
SUBTOTAL	178.000,00	SUBTOTAL	178.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Fristação de Amortização	100.000,00	RESERVAS	100.000,00
Distempênia de Projeções	100.000,00	RESERVAS	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	RESERVAS	200.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
TOTAL	578.000,00	TOTAL	578.000,00

 ROBERTO COSTA ALVES PREFEITO	 ROSÂNGELA CASANOVA PIRES CONTEBLER CBO-080/010
 ROBERTO COSTA ALVES PREFEITO 10/07/2016	 ALBERTO ROBERTO ALVES CONTÁBIL DO TRIBUNAL



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2017

AMP - Tabela VII (L.R. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2017	2018	2019	
IPTU	TRIBUTÁRIA	CONS. MORADIA CARENTES	10.000,00	10.000,00	10.000,00	ALTERAÇÃO ALÍQUOTA
ISSQN	TRIBUTÁRIA	CIDIST. MORADIA CARENTES	10.000,00	10.000,00	10.000,00	ALTERAÇÃO ALÍQUOTA
IPTU	TRIBUTÁRIA	SAÚDE, EDUCAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO	10.000,00	10.000,00	10.000,00	AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO
Total			30.000,00	30.000,00	30.000,00	

Roberto Costa Alves
 ROBERTO COSTA ALVES
 PREFEITO

Roberto Costa Alves
 ROBERTO COSTA ALVES
 PREFEITO
 INSCRIÇÃO Nº 48

ROBERTO COSTA ALVES
 COORDADOR
 CRC-60801-4

ALBERTO BIRRO ALVES
 CENTRO DE CONTABILIDADE